



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506818 - SP (2023/0423415-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947**
: **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**
AGRAVADO : **JOSE AUGUSTO MOTTA GARCIA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066**
: **MARCELO DORACIO MENDES - SP136709**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.290/STF. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 /STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. "Inexistindo similitude entre a matéria tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral e a questão submetida a julgamento no recurso especial, não há falar em suspensão do julgamento do feito" (AgInt na PET no AREsp n. 2.119.924/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506818 - SP (2023/0423415-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MOTTA GARCIA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066
MARCELO DORACIO MENDES - SP136709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.290/STF. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 /STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. "Inexistindo similitude entre a matéria tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral e a questão submetida a julgamento no recurso especial, não há falar em suspensão do julgamento do feito" (AgInt na PET no AREsp n. 2.119.924/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manifestado por Banco do Brasil S.A. em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma-se que o processo deve ser suspenso em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1.290 daquela Corte, decidida nos autos do RE 1.445.162/DF.

Defende-se que não há necessidade de incursão nos fatos da causa para o reconhecimento da coisa julgada.

Pede-se o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Envio dos autos ao perito judicial, para refazer os cálculos do quantum debeatur, de acordo com o que restou decidido na fase de conhecimento. Proibição de, na fase de cumprimento de sentença, inovar alegações e trazer à baila teses que deveriam ser abordadas quando da apresentação de defesa na fase de conhecimento, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Decisão mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 489, § 1º, I, II, III, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão local é omissivo e que, "ao indeferir no cálculo os abatimentos negociais, bem como as devoluções da Lei 8.088/90, houve expressa violação a legislação federal, notadamente propiciando o enriquecimento sem causa do recorrido" (e-STJ, fl. 100).

Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7 /STJ.

3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

O Tribunal local, quanto ao mais, manteve a decisão que determinou a reelaboração dos cálculos (porque já elaborados anteriormente pelo perito do juízo) nos termos do título judicial formado na fase de conhecimento e concluiu que "não houve abordagem do tema 'abatimento negocial', para fins de exclusão destes valores dos cálculos, de modo que a matéria está acobertada pelo manto da preclusão" (e-STJ, fl. 29).

A discussão, portanto, é sobre se a determinação para a reelaboração dos cálculos respeita os parâmetros do título.

Não há, portanto, discussão a respeito dos índices a serem adotados, de modo que não se há falar em suspensão do processo nos termos do Tema 1.290 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.290 DO STF. DISTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo similitude entre a matéria tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral e a questão submetida a julgamento no recurso especial, não há falar em suspensão do julgamento do feito.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.119.924/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Do voto proferido pelo Ministro relator do julgado supra, destaca-se o seguinte excerto:

"Inicialmente, registre-se que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no RE n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290 do STF) – critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, em que prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança – e determinou a suspensão de todos os processos que tratam da mesma matéria, inclusive das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, contudo, o recurso especial possui como objeto a alegação de suposto erro material na homologação dos cálculos da liquidação de sentença, por não terem sido considerados os abatimentos negociais exercidos no contexto da avença.

Assim, a questão do presente processo é diversa da que teve a repercussão geral reconhecida (Tema n. 1.290 do STF), porquanto não se discute critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural."

No que toca, por fim, à determinação do juízo para reelaboração dos cálculos pelo perito na fase de cumprimento de sentença, adotou-se o entendimento de:

"(...) que os cálculos realizados pelo Perito Oficial e Assistentes não observaram corretamente as determinações contidas na Sentença e Acórdão.

Não se trata de revisão contratual e em nenhum momento foram questionados os juros, descontos, securitização ou inadimplência.

O pedido e as decisões são no sentido de definir qual a porcentagem deveria ter sido cobrada no mês de março/1990. E nesse caso a resposta é 41,28%. (folhas 17).

Do extrato apresentado pelo Banco (fls. 147), verifica que sobre o débito do mês de março/1990 (Cz\$ 3.800.179,91) foi cobrado Cz\$ 3.204.889,21 (84,32%) quando deveria ter cobrado Cz\$ 1.568.714,27 (41,28%), resultando numa diferença de Cz\$ 1.635.597,43 (43,04%). Essa diferença deve ser atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, incluindo juros remuneratórios de 0,5% ao mês partir de 12/04/1990, na forma simples, e juros moratório de 1% ao mês a partir da citação (11/10/2011), mais os honorários fixados no Acórdão (R\$ 2.500,00 fls. 19).

Estes são os parâmetros fixados nas decisões e que deverão ser utilizados para a elaboração do cálculo" (e-STJ, fls. 27/28).

Se a conclusão, portanto, foi de que os cálculos apresentados antes não observaram o título judicial, o reexame da causa esbarra, necessariamente, nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Para exame:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DETECTADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a avaliação sobre a conformidade dos cálculos elaborados por contador judicial com os critérios do título judicial exequendo demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ" (REsp 1.622.534 /SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.05.2017, D Je 26.05.2017).

2. Ademais, é certo que, "na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação" (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23.08.2016, DJe 29.08.2016).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo da execução, que determinara a reelaboração dos cálculos do perito contábil, ao proceder à interpretação do título executivo judicial em consonância com o pedido formulado na inicial, expurgando exegese conducente à flagrante excesso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 632.368/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, D Je de 15/6/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.506.818 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0423415-8

Número de Origem:

00007440520108260047 0000744052010826004700107785820188260047 00107785820188260047
107785820188260047 20539092020238260000 7440520108260047
744052010826004700107785820188260047

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MOTTA GARCIA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066

MARCELO DORACIO MENDES - SP136709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO MOTTA GARCIA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DORÁCIO MENDES - SP133066

MARCELO DORACIO MENDES - SP136709

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025